

PROCESSO - A. I. Nº 09260102/04
RECORRENTE - LEONICE CÂNDIDA LADEIA MENDES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 3ª JJF nº 0345-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 14/12/2004

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0359-12/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada, todavia, com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7014/96, foi reduzido o valor da penalidade para R\$50,00. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa juntamente com a Nota Fiscal nº 001178, emitida por solicitação da autuante, anexados aos autos.

O autuado apresentou defesa requerendo a nulidade da autuação, alegando que paga mensalmente na conta de energia elétrica o valor de R\$50,00. Diz que todos os anos tem apresentado a DME, que emite notas fiscais de venda ao consumidor, registrando-as no livro de registro de saídas para comprovar o seu enquadramento no SimBahia, e que o talão de notas fiscais utilizado atualmente é o nº 08, com seqüencial 001.200.

Argumenta que o Estatuto da Microempresa e a Lei nº 7.357/98, que criou o SIMBAHIA, visam dar tratamento diferenciado às pequenas empresas para permitir o seu crescimento comercial, sobretudo empregos, e que o autuante passou por cima deste sistema diferenciado.

A autuante rebate os argumentos da defesa, alegando que o Termo de Auditoria de Caixa às fl. 04 dos autos, devidamente assinado pela titular da empresa, comprova sobejamente o ilícito fiscal apontado na autuação, registrando o valor do numerário encontrado no Caixa e a ausência total de notas fiscais emitidas na data da ação fiscal.

Continua a autuante informando que o documento apresentado às fl. 24, demonstra que o autuado só emitiu 12 notas fiscais em maio de 2004 e que a partir do dia 16/05/2004 até a data da ação fiscal não foi emitida qualquer nota fiscal.

O julgador de primeira instância vota pela procedência da autuação, argumentando que (I) a Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado; (II) as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos; (III) o Termo de Auditoria de Caixa, lavrado

pelo autuante e acostado à fl. 4, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final sem a emissão de notas fiscais no dia 29/05/2004, no valor de R\$100,00; (IV) para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para aplicar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com a alínea “a” do inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96; (V) o livro de Saídas apresentado na defesa à fl. 24, indica que a última emissão da nota fiscal foi em 15/05/04, e a Auditoria de Caixa foi dia 29/05/04, com um intervalo de 14 dias.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente reitera as alegações de ilegalidade da ação fiscal, por desobedecer à Constituição, à legislação federal e legislação estadual que criou o SimBahia.

Faz outras considerações destituídas de qualquer fundamentação, e requer a nulidade do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS emite Parecer opinando pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, sob a alegação de que a infração está devidamente tipificada na legislação tributária vigente, e comprovada mediante termo de auditoria de caixa. Diz ainda que a condição de microempresa não retira do rol das obrigações tributárias a obrigação acessória a relativa à emissão de notas fiscais. Registra a inexistência de vício capaz de nulificar o lançamento.

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente não traz nenhum fundamento ou prova capaz de impugnar o Auto de Infração. Está devidamente comprovada a falta de emissão de notas fiscais referente a vendas realizadas na data da autuação. A condição de microempresa não desonera o contribuinte da obrigação de emitir notas fiscais. No entanto, considerando o insignificante valor da autuação (R\$690,00), a pequena capacidade contributiva do contribuinte (microempresa), a ausência de dolo ou de má-fé, já que a empresa recolhe regularmente o tributo através da conta de energia elétrica, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para, de ofício, nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, reduzir o valor da multa para R\$50,00 (cinquenta reais).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09260102/04**, lavrado contra **LEONICE CÂNDIDA LADEIA MENDES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa, prevista na alínea “a”, XIV-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, reduzida para **R\$50,00**, com base no art. 42, § 7º, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO– PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS